PROJETO DE LEI Nº 21 , de 02 de janeiro de 2023.

Revoga *"in totum"* a Lei Municipal nº 3135, de 23 de dezembro de 2015 e dá providências.

Art. 1º - Fica revogada na íntegra a Lei Municipal nº 3135, de 23 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso resolúvel, à empresa Pyramide Indústria e Comércio de Pedras Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.153.846/0001-00, com sede na Rodovia MG-30, KM 03, nº 3021, Distrito Industrial Marzagão, Itabirito/MG, do imóvel constituído pelo lote de nº 03, com área de 3.885,24m² (Três mil, oitocentos e oitenta e cinco metros e vinte e quatro centímetros quadrados), localizado no Distrito Industrial Marzagão, Itabirito/MG.

Art. 2º - Esta lei **entra em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 02 de janeiro de 2023.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, **em REGIME DE URGÊNCIA,** a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *"Revoga "in totum" "* a Lei Municipal nº 3135, de 23 de dezembro de 2015 e dá providências".

Mister destacar, que a Lei Municipal supramencionada, versa sobre a concessão de direito real de uso no Loteamento Empresarial do Marzagão, que ocorreu sem observar o que se encontra sedimentado no ordenamento jurídico pátrio, visto que não seguiu os requisitos essenciais para a validade do ato.

É cediço, que não há óbice para a formulação de contratos de concessão de direito real de uso entre o particular e a Administração Pública, mas é imprescindível, que seja realizado procedimento licitatório prévio, bem como, esteja em perfeita sintonia com a legislação em regência.

Prevê o art. 89, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 89 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada estas nos seguintes casos:

a) Dação em pagamento;
b) Doação;
c) Permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
d) Investidura;
e) Venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo;
f) Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim;

(...)

Nota-se, portanto, que para a cessão de direito real de uso, é imprescindível a ocorrência prévia de licitação na modalidade concorrência, o que não ocorreu, ensejando assim, a nulidade do ato.

Frisa-se, que o intuito do legislador era assegurar a inexistência de predileção ao selecionar os beneficiários com as concessões de direito real de uso. Ou seja, garantir a efetiva aplicação dos princípios basilares que regem a Administração Pública, sendo os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, etc.

Outrossim, no Processo Administrativo nº 42/2020, restou evidenciado que a empresa Pyramide Indústria e Comércio de Pedras Ltda. não cumpriu com as condicionantes, tais quais esculpidas no protocolo de intenções firmado entre as partes e na lei autorizativa municipal.

Desta feita, considerando, o poder/dever da Administração Pública em rever seus atos, podendo desconstituir os efeitos jurídicos de forma retroativa de atos nulos, através de seu Poder Discricionário, aplicou-se a Súmula nº 473, do STF.

Prevê a Súmula nº 473, do STF, *in verbis*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os diretos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Com efeito, em que pese à administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prescinde do processo administrativo devido, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o que *in casu*, ocorreu através do Processo Administrativo nº 42/2020.

Ainda sobre a possibilidade de declaração de nulidade do termo que teria concedido o direito real de uso, traz-se entendimento jurisprudencial que corrobora o disposto até então – veja-se:

> **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO – ILEGALIDADE E NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 473 STF** – Poder-dever da administração pública de anular seus atos eivados de vícios, consoante dispõe o verbete sumular nº 473 do STF – Observado o contraditório e a ampla defesa em seara administrativa. O termo de concessão de direito real de uso foi

expedido em desconformidade com a Lei nº 6.766/1979. Improvimento ao recurso.[1]

Portanto, é necessário deixar claro que o termo firmado entre a empresa e a Administração Pública é, de fato, nulo por não ter sido elaborado segundo o que preceitua a legislação de regência, ou seja, observando-se o processo licitatório devido, bem como devido à empresa Pyramide Indústria e Comércio de Pedras Ltda. não ter cumprido integralmente com as condicionantes, tais quais esculpidas no protocolo de intenções firmado entre as partes e na lei autorizativa municipal.

Com efeito, o que se espera do presente Projeto de Lei que possa revogar a referida lei, ante o fato do procedimento que ensejou sua publicação, ser eivado de legalidade, bem como, ficou devidamente comprovado no curso do processo administrativo a nulidade dos atos. Logo, decai-se da lógica, que também é necessário revogar a lei originada de atos que não segue elementos essenciais para sua validade.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o em **regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 02 de janeiro de 2023.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

[1] TJRJ, Apelação APL 0002548-12.2010.8.19.0044

PREFEITURA
ITABIRITO
GABINETE

Itabirito, 02 de janeiro de 2023.

Ofício nº 009/2023-GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis o Projeto de Lei anexo, que *"Revoga "in totum"* a Lei Municipal nº 3135, de 23 de dezembro de 2015 e dá providências.".

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO
DATA 02/01/23 HORA 17:27
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO